



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008436/2001-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3302-01.572 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS
Recorrente ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 1990 a 1996

PIS DECRETOS NO. 2.445 E 2.449/89. ART. 170-A DO CTN.

Não podem ser objeto de compensação créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado quando opostos posteriormente ao art. 170-A do CTN

COMPENSAÇÃO. ART. 168, I DO CTN. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Não é possível apreciação pelo CARF de matéria submetida ao poder Judiciário de acordo como Decreto no. 70.235/72

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Evande Carvalho, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexdandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 18/07/2012

2 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 08/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 533/541) da interessada contra o Despacho Decisório nº 423, de 30 de abril de 2007 (fls. 528/530), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/SDR), que não homologou compensações solicitadas.

O presente processo contém um Pedido de Restituição protocolado em 14/11/2001 (fl. 01), diversos Pedidos de Compensação entregues entre 14/11/2001 e 15/09/2002 (fls. 02, 246, 248, 250, 252, 260, 287, 290, 515/519), e diversas Declarações de Compensação entregues entre 14/11/2002 e 15/05/2003 (fls 262, 264, 266, 268, 274, 279, 520, 521, 522).

Os pleitos de compensação de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com débitos referentes a tributos diversos se fundamentaram no Mandado de Segurança nº 2000.33.00.033703-4 (fls. 22/51 e 295/324). O processo ficou aos cuidados do Grupo de Ações Judiciais (GAJ) da DRF/SDR, conforme despacho à folha 259.

Apenas em 2003, com o trânsito em julgado da referida ação judicial, é que este processo administrativo retornou ao Serviço de Tributação (Seort) da DRF/SDR, conforme despacho à folha 273. No Seort o pedido da interessada foi então analisado à luz da decisão definitiva da Justiça, sendo exarado o referido despacho decisório, contra o qual a interessada interpôs a manifestação de inconformidade em tela.

No despacho decisório a autoridade fiscal informou que o direito da contribuinte aos créditos pleiteados já se extinguiu, e que, portanto, descabia a homologação das compensações solicitadas relacionadas a esse crédito.

Cientificada do despacho decisório em 09/07/2002 (fl. 552), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em tela, sendo essas as razões de sua defesa, em síntese:

- Que o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo para exercer o direito ao pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de dez anos (tese dos cinco mais cinco);
- Que os pedidos de compensação protocolados há mais de cinco anos da decisão proferida no Despacho Decisório já se encontram homologados tacitamente.

Todavia, os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, julgando improcedente a Manifestação de inconformidade, não homologando as compensações apresentadas.

Intimada em 25.02.2008, irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18.03.2008.

É o relatório

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade em parte, por isso dele conheço também parcialmente.

O Recorrente pleiteou que fossem homologadas dos pedidos de compensações protocolados no período de 2002, ou seja há mais de 5 (cinco) anos, tendo em vista ter sido obrigada a recolher a Contribuição ao PIS, sob a égide dos malsinados Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Nos termos do artigo 170 do CTN: *“A lei, pode nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Posteriormente, sobreveio o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 que autorizou a compensação para quitação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em conformidade com os artigos supracitados, foi editada a Instrução Normativa nº 21/97, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 210/2002, que passou a disciplinar acerca da compensação administrativa, nos seguintes termos:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.”

No caso concreto, conquanto tenha obtido medida liminar necessária e suficiente para requerer a restituição do tributo, o Acórdão de fls. 233 e ss. cassou a segurança sob o argumento direto de que haveria a prescrição quinquenal in casu, posto que o prazo para requerer-se tal direito extinguiu-se outubro de 2000.

Dai a controvérsia passa a ser se teríamos que aplicar recente decisum dos tribunais superiores no sentido de que, requerido o direito anteriormente a 2005, nos termos da Lei Complementar 118 ou se aplicável a decisão judicial que, verificamos, ainda não transitou em julgado.

Isso posto, resumindo – os créditos em si estão submetidos ao Judiciário, assim como a eventual prescrição do direito de compensá-los nos termos do art. 168, I do CTN, estando presente nesse processo exclusivamente a homologação das compensações realizadas.

Ora, nesse sentido, considerando o anteriormente exposto, e que as compensações o foram posteriores ao Art. 170-A do CTN, que o trânsito em julgado das lides

Processo nº 10580.008436/2001-14
Acórdão n.º 3302-01.572

S3-C3T2
Fl. 4

para que os tributos fossem passíveis de compensação. Mais – caso não aufera a sua pretensão, inexistirão créditos a serem compensados, pois que decorrentes dos Decretos no. 2.445 e 2.449/89, auferíveis até o exercício findo em 1996.

Nesse sentido, voto por não conhecer do Recurso na matéria submetida ao Poder Judiciário, qual seja, quanto à prescrição, e por negar provimento ao recurso voluntário quanto à homologação das compensações, posto que desde o início não poderiam ter ocorrido, independentemente da lide ainda não concluída.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO